



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aprimorar a fiscalização e transparência nos registros e incorporações de bens ao acervo documental privado e público da Presidência da República.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aprimorar a fiscalização e transparência nos registros e incorporações de bens ao acervo documental privado e público da Presidência da República.

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.

§ 1º Os documentos privados não recolhidos pelo Presidente da República ao final do mandato terão destinação definida pela Comissão Memória dos Presidentes da República.

§ 2º O órgão responsável pela gestão do sistema de acervos documentais da Presidência da República enviará semestralmente relatório detalhado com os bens



registrados e os incorporados ao acervo documental privado do Presidente da República à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União.

§ 3º O relatório disposto no § 2º também deverá listar os bens classificados e incorporados ao patrimônio público da Presidência da República, bem como as ocasiões em que foram recebidos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União autuará processo de fiscalização, de ofício ou mediante provocação externa, para auditar a qualquer momento os registros e incorporações de bens ao acervo do patrimônio privado do Presidente da República e do patrimônio público da Presidência da República, nos termos do art. 38, inciso I, art. 41, inciso II e art. 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Publicada em 1991, a Lei nº 8.394 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro uma série de disposições sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, bem como o acesso à consulta e pesquisa.

Posteriormente, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002, merecendo destaque na definição dos bens que não deverão ser incorporados aos acervos documentais privados, a citar:

Parágrafo único. Os acervos de que trata o caput não compreendem:



I - os documentos de natureza arquivística produzidos e recebidos pelos presidentes da República, no exercício dos seus mandatos, com fundamento no inciso II do art. 15 do Decreto no 4.073, de 3 de janeiro de 2002; e

II - os documentos bibliográficos e museológicos recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" do presidente da República ao exterior, ou quando das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.

Quanto aos trâmites envolvendo o acervo mencionado, os bens destinados ao Presidente da República são registrados pelo órgão competente e, em seguida, inicia-se a análise de incorporá-los ou não ao patrimônio da União.

Desse modo, a primeira fase ocorre quando o item é recebido pela Diretoria de Documentação Histórica (DDH), momento em que se procede ao registro no Sistema de Informação do Acervo Presidencial (INFOAP), contendo informações como data, descrição do item, remetente, forma de envio, circunstâncias da entrega, fotografia, dentre outros, seguindo-se para seu acautelamento nas dependências do órgão.

Em seguida, é realizado um criterioso procedimento que passa pela análise de diversos órgãos da Presidência da República para concluir pela destinação do bem ao acervo privado do Presidente da República ou se este deverá ser incorporado ao patrimônio público.

Nesse âmbito, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional de 2016, o Tribunal de Contas da União auditou pela primeira vez os bens recebidos, registrados e incorporados aos acervos privados dos presidentes da República que ocuparam o cargo durante o período de 2003 a 2016.

A fiscalização resultou no Acórdão nº 2.255, de 2016, com determinações endereçadas à Secretaria de Administração da Presidência da República e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República por ocasião das



irregularidades encontradas nas incorporações de bens ao acervo privado do Presidente da República, a mencionar:

9.2. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que:

9.2.1 incorporem, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, ao patrimônio da União todos os documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República, nas denominadas cerimônias de troca de presentes, bem assim todos os presentes recebidos, nas audiências com chefes de Estado e de Governo, por ocasião das visitas oficiais ou viagens de estado ao exterior, ou das visitas oficiais ou viagens de estado de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil, excluídos apenas os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto pelo Presidente da República;

9.2.2 no prazo de 120 dias, identifiquem todos os atuais mantenedores e os mantenedores que já deixaram a função, bem como a respectiva localização, entre os 568 bens recebidos pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap (doc. 47), bem como adotem as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

9.2.3. no prazo de 120 dias, adotem todas as providências necessárias à imediata incorporação ao acervo público dos bens constantes da relação de 144 bens recebidos pela Presidente afastada Dilma Vanna Rousseff, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap (doc. 59), que atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

9.2.4. no prazo de 120 dias, identifiquem os atuais mantenedores e a respectiva localização, entre os demais bens inseridos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap, após a publicação do Decreto 4.344/2002, bem como adotem todas as providências necessárias à incorporação



ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

Na mesma decisão, o Tribunal recomendou à Casa Civil que aperfeiçoe a legislação afeta aos acervos documentais privados dos presidentes da República, com a finalidade de que não se repitam as incorporações equivocadas de bens em tais acervos, como verificado nos governos de Lula e Dilma Rousseff, a também mencionar:

9.5. recomendar à Casa Civil que promova estudos para aperfeiçoar a legislação que regulamenta os acervos documentais privados dos presidentes da República, para deixar assente os motivos e as excepcionais ocasiões em que os documentos bibliográficos e museológicos, recebidos pelo Presidente da República, no exercício dessa função devem ser de sua propriedade, permanecendo todos os demais presentes – incluídas as obras de arte e os objetos tridimensionais – como bens públicos, sob a guarda da presidência da República; (grifo nosso)

Portanto, identificamos a necessidade de aperfeiçoamentos na legislação afeta à gestão dos acervos documentos privados dos presidentes da República, posto ainda que estes integram o patrimônio cultural brasileiro e devem ser suscetíveis de fiscalização pelo Poder Legislativo, a exemplo da realização da primeira auditoria dos presentes recebidos pelos presidentes da República, o qual ocorreu mediante uma solicitação do Congresso Nacional.

Foi nesse sentido que, diante das irregularidades expostas no bojo do processo nº TC 011.591/2016-1, do qual resultou o Acórdão nº 2.255, de 2016, solicitei auditoria patrimonial pelo Tribunal de Contas da União quanto ao tratamento dado aos bens registrados e incorporados pela Presidência da República nos respectivos acervos patrimoniais públicos e privados no ano de 2023.

Assim, foi autuado o processo nº TC 022.935/2023-1 pelo Tribunal de Contas da União e, após deliberado no Plenário, proferiu-se o Acórdão nº 2.728, de 2023, pelo qual se autorizou a auditoria dos presentes



recebidos pela Presidência da República durante o exercício do mandato, uma inovação positiva na fiscalização exercida pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, o que foi destacado pelo ministro Augusto Nardes, relator do processo, em seu voto:

9. A orientação constante do Acórdão 44/2023-Plenário para que a Segecex incluísse no planejamento de fiscalização anual deste Tribunal auditorias regulares com vistas a avaliar, em finais de mandato, a correção dos procedimentos de incorporação dos bens recebidos como presentes por ex-presidentes da República foi importante para que se criasse, no âmbito desta Corte, uma rotina de avaliação desse tema.

10. Contudo, isso não impede a realização imediata de solicitações do Congresso Nacional ou de suas Comissões Técnicas em virtude do mencionado trabalho rotineiro.

11. O pedido formulado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) para a realização da auditoria patrimonial ora em análise tem lapso temporal bem definido: apurar a legalidade no recebimento, registro e destinação dos objetos tratados como presentes e brindes pela Presidência da República, no ano de 2023, bem como a conformidade de todos os procedimentos adotados com o disposto no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

12. Informar a CFCC que a auditoria no objeto solicitado será realizada apenas após o término do mandato presidencial 2023-2026, ou seja, em 2027, representa de forma clara o não atendimento ao pleito da mencionada Comissão que, repito, tem o prazo bem definido relativo ao exercício de 2023.

13. A propósito, a situação se agrava diante do fato de que o exercício de 2027 insere-se em uma nova legislatura, isto é, os parlamentares solicitantes poderão até nem serem eleitos para a análise da matéria. (grifos nossos)

No mesmo sentido, a presente proposição visa assegurar na Lei nº 8.394, de 1991, a possibilidade de fiscalização do registro e incorporação de bens no acervo privado do Presidente da República pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, assim como pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e



Defesa do Consumidor do Senado Federal e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Para tanto, propõe-se o envio de relatórios semestrais para que as comissões citadas e o Tribunal de Contas da União avaliem a legalidade e regularidade dos recebimentos, registros e incorporações, mesmo que estejam em fase de andamento.

Somado a isso, o Tribunal de Contas da União também poderá autuar processo de fiscalização, de ofício ou mediante provocação externa, para auditar a qualquer momento o acervo patrimonial privado do Presidente da República, conforme o referido precedente assentado no processo nº TC 022.935/2023-1.

Dessa forma, ampliaremos os meios de fiscalização pelo Poder Legislativo, bem como estaremos promovendo as diretrizes estratégicas instituídas para 2012-2023 pelo planejamento estratégico da Câmara dos Deputados, destacando a quinta diretriz na linha de atuação no meio fiscalizatório, como o desenvolvimento de mecanismos de avaliação e fiscalização com a finalidade de promover a eficiência e efetividade das ações do Estado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

